AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.045 - PR (2018/0338019-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J BASSANEZE & CIA LTDA
AGRAVANTE	:	VANEX-DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE	:	JOAO BASSANEZE
AGRAVANTE	:	OLGA MARIA TRAMUJAS BASSANEZE
AGRAVANTE	:	FABIANO TRAMUJAS BASSANEZE
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE E OUTRO(S) - PR020856
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - PR056918
		NORIMAR CHARLAU OKU - PR067243
		TAMIRES MARQUES CHAVES - PR070419

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por J BASSANEZE & CIA LTDA. E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (1) PRINCIPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. RECURSO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. (2) PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROPRIAMENTE DITA. MERO INCIDENTE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO DÁ ENSEJO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. (3) IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO EM QUE O VALOR DA DIVIDA FOI DISCUTIDO NA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. MORA PRÉ-EXISTENTE CUJA ELISÃO NÃO FOI DECLARADA NOS EMBARGOS, TAMPOUCO PURGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO"* (e-STJ fl. 237).

No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º, e 510 do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nos casos de liquidação de sentença por arbitramento, em que há acirrada controvérsia sobre o valor devido, provocada pela desídia do exequente que desobedeceu decisão transitada em julgado na elaboração dos cálculos, sendo inclusive necessária a realização de perícia.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, como regra geral, não são devidos honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença. Entretanto, a verba poderá ser arbitrada em caráter excepcional, quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, como regra, não são devidos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença. Excepcionalmente, serão arbitrados honorários advocatícios quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso. Precedentes.
2. O eg. Tribunal de origem, considerando os elementos da presente demanda, entendeu que não existe circunstância que caracterize a aplicação da excepcionalidade ao caso.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.291.408/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 28/5/2018).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGIOSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte orienta que é cabível a condenação em honorários na liquidação de sentença que assume caráter contencioso.
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 896.730/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4/6/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. É entendimento desta Corte a possibilidade de fixação de honorários

advocatícios na fase de liquidação de sentença, desde que tenha assumido nítido caráter contencioso.
3. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos .
4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.527.328/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 6/6/2016).

"PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE.
- Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.
- Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios.
- Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial.
- O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo.
Recurso especial provido" (REsp 1.084.907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/3/2010).

No caso concreto, o acórdão recorrido assim se pronunciou sobre os honorários advocatícios:

"(...)
Ocorre que, como regra, não há espaço para concessão de honorários advocaticios em procedimento de liquidação de sentença, salvo quando ela adquirir elevada complexidade e exigir a discussão e prova de fatos novos, a exemplo do que ocorre na liquidação por artigos e, às vezes, na por arbitramento.
In casu, sequer de liquidação por arbitramento se tratou, pois do perito não foi exigido que suprisse lacunas ou propusesse critérios para sanar omissões comprometedoras da apuração da liquidez do crédito do Agravado, mas apenas que conferisse os cálculos elaborados por este e pelos Agravantes, cotejando-os com o título executivo e promovendo as alterações determinadas pelo acórdão que resolveu os embargos, para dizer a qual das partes assistia razão.
A liquidação por arbitramento, com efeito, se faz necessária quando, embora certa a obrigação, há imprecisão quanto a seu conteúdo e extensão, a exemplo do que ocorre nos casos de condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes, onde, embora a certeza quanto à obrigação

> *do réu de compensar a renda perdida pelo autor, o valor desta não é conhecido, dependendo de estipulação com base em critérios que o perito sugerirá.*
>
> *Neste caso, por outro lado, a dívida era líquida, sem embargo da discussão acerca de seu valor em razão da adoção, pelos contendores, de bases de cálculo e metodologias não coincidentes.*
>
> *Destarte, por sequer se tratar de liquidação de sentença, mas de mero incidente do processo de execução (o que, inclusive, torna ininvocáveis os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados pelos Recorrentes, que tratam de hipótese diversa), implicaria em violação às regras dos artigos 82, § 2° e 85 do CPC a concessão de honorários ao advogado dos devedores pelo fato de estes terem se sagrado vencedores na discussão sobre o valor pelo qual o processo deveria prosseguir"* (e-STJ fls. 241/242).

Como se vê, o tribunal de origem, apesar de reconhecer a possibilidade de fixação da verba quando a liquidação for muito complexa, negou provimento ao recurso.

Para tanto, considerou que, na hipótese, a dívida era líquida, necessitando de simples adequação de cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido.

Fixadas essas premissas fáticas, insuscetíveis de alteração na presente sede recursal ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, infere-se inexistir elementos que caracterizem a excepcionalidade requerida para fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator